PROCESSO TC-17.577/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Brejo do Cruz. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Verificação de cumprimento de Resolução. Cumprimento parcial. Assinação de novel prazo para adoção de medidas saneadoras.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0015/2016

R E L A T Ó R I O:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Sra. Ana Maria Dutra da Silva.

A Auditoria em seu relatório de fls. 11/15, datado de 19/12/13, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

> *"Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*
>
> *No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*
>
> *1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
>
> *2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*
>
> *Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.*
>
> *Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo."*

Devidamente citada, a autoridade responsável – o então Prefeito, através do Doc. TC nº 07172/14, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Na sequência protocolou peça defensória, sob a forma de Documento n° 11.881, datado de 12/03/2014, dando ciência a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas e fornecendo as justificativas sobre os casos em que, sob a ótica administrativa, não havia acumulação indevida.

Ao se debruçar sobre os argumentos declinados, a Auditoria, em 28/03/2014, entendeu insuficiente o prazo regimental para suprir as lacunas observadas e sugeriu a concessão de "prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acumulo ilegal de cargos públicos."

Sensível às dificuldades enfrentadas pela Administração para o retorno à regularidade no exíguo prazo estabelecido no Regimento Interno para apresentação de defesa, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, propôs, sendo acompanhado pelos demais membros da 1ª Câmara, elastecer

o lapso temporal por mais 120 (cento e vinte) dias, cuja materialização ocorrera sob a forma da Resolução RC1 TC n° 106/14.

De retorno à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, verificou-se, em relatório estampado às folhas 53/65, que as informações aviadas pelo Poder Executivo de Brejo do Cruz, em muitos casos, se mostrou carente de detalhes capazes de elucidar definitivamente alguns pontos apontado como irregulares, restando mantidas, ao final da manifestação, números razoável de falhas relacionadas à acumulação indevida de cargos por parte de servidores públicos municipais.

A oitiva do Ministério Público – Parecer N° 1712/15 (fls. 67/70), da pena do ilustríssimo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo – resultou na seguinte sugestão:

a) ILEGALIDADE da acumulação de cargos públicos, por parte dos servidores que cumulam mais de dois cargos ou dois inacumuláveis (itens 2.4,2.8 e 2.9);

b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, para regularizar a situação funcional dos servidores acima elencados, que continuam cumulando indevidamente cargos públicos e para apresentação de informações dos outros cargos indicados no relatório de defesa (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7), sob pena de MULTA PESSOAL.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Ao perscrutar o processo em testilha com a atenção por ele exigida, vê-se que, embora a gestora tenha manejado explicações e justificativas a respeito dos casos identificados, a Auditoria considerou-os, em boa medida, carentes de complemento para o deslinde integral dos aspectos irregulares a envolver a acumulação de cargos no Executivo, razão pela qual parcela substancial das falhas inicialmente apontadas permaneceu sem alteração.

Atento à insuficiência, o Parquet entendeu cabível a concessão de novo prazo para demonstrar, de forma inconteste, a adoção das medidas regularizadoras e/ou o oferecimento de justificativas complementares capazes de demonstrar, inequivocamente, com o auxílio de documentação, se necessária, a legalidade da acumulação de determinados cargos por servidores, conforme parcialmente sustentado na peça entregue para fins de cumprimento de Resolução.

Considerando as posições dimanadas pelos órgãos auditor e ministerial, seria prematuro firmar entendimento no sentido de julgar irregulares as situações aventadas e, consequentemente, impor sanção proporcional à Alcaidessa enquanto não esgotadas as possibilidades de esclarecimento sobre a matéria. Neste norte, ombreo-me ao MPJTCE no sentido de conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Poder Executivo Municipal de Brejo do Cruz com vista a fornecer subsídios necessários ao desate dos aspectos insuficientemente abordados em momento anterior, na conformidade do relatório da Auditoria (fls. 53/65) e Parecer Ministerial (fls. 67/70), sem prejuízo da declaração do cumprimento parcial da Resolução RC1 TC n° 106/14.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC n° 106/14****;*
2. ***assinar novo prazo*** *de 30 (trinta) dias ao Poder Executivo Municipal de Brejo do Cruz com vista a fornecer subsídios necessário ao desate dos aspectos insuficientemente abordados quanto à acumulação indevida de cargos, na conformidade do relatório da*

Auditoria (fls. 53/65) e Parecer Ministerial (fls. 67/70), sob pena de multa, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 17 de março de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 17 de Março de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO